



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11060.000981/91-16

Sessão de: 08 de julho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.610

Recurso nº: 89.332

Recorrente: MONTEIRO - SAURIN INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS-FATURAMENTO - Infração comprovada à mingua de provas capazes de infirmar a exigência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO - SAURIN INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

SEBASTIÃO BORGES TAGLIARY - Vice-Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

HR/mias/CF-CB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060.000981/91-16
 Recurso nº: 89.332
 Acórdão nº: 203-00.610
 Recorrente: MONTEIRO - SAURIN INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 13), em face da constatação pela fiscalização de omissão de receita operacional, nos anos de 1989 a 1991, e pela falta de recolhimento da contribuição no período de 11/88 a 11/90. Enquadramento legal: artigo 1º dos DL nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

Tempestivamente, foi impugnado o feito, às fls. 16/23 (inclusive cópia da impugnação do processo de Imposto de Renda), alegando em síntese:

a) inconstitucionalidade do percentual aplicado sobre o faturamento, quando, de acordo com o previsto nas normas transitórias da Constituição Federal, o índice deveria ser de 0,5%;

b) as operações de suprimentos de caixa, ocorridas com o sócio Carlos Monteiro, caracterizam-se por transações perfeitamente normais, amparadas pela legislação vigente;

c) anexa documentos comprobatórios de que o sócio supridor possuía a comprovação de renda necessária para realizar o suprimento, através de seu patrimônio particular, e com o intuito de socorrer sua empresa;

d) o fato de os suprimentos de caixa realizados pelo sócio acima mencionado não terem sido revestidos de formalidades minuciosas, não caracteriza sonegação, sendo, isto sim, arbitramento de lucro a partir de ilações;

e) as duas transações de suprimento de caixa foram realizadas com a intermediação de financiamento bancário, ou seja, através da alienação de apartamentos particulares. Carlos Monteiro recebeu, em sua conta bancária, o valor creditado por Instituição do Sistema Nacional de Habitação; e

f) o auto de infração não apontou onde estaria a omissão de receita, única forma de tipificar o enquadramento nele contido.

O autor do feito informou, às fls. 48, que as alegações foram apreciadas no processo-matriz, no qual foi mantido o crédito tributário. Aduz ainda que a arguição de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000981/91-16
Acórdão nº: 203-00.610

inconstitucionalidade embasada no acórdão proferido pelo TRF-5ª Região não justifica o seu débito, uma vez que a decisão não confere à defendente o direito de requerer o benefício na esfera administrativa. Propôs a manutenção do crédito, sustentando, porém, a sua cobrança até o julgamento do processo da pessoa jurídica, no tocante ao processo reflexo.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal (fls. 82/85).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso tempestivo de fls. 89/91, onde reitera seus argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, com o fim de requerer a reforma da decisão de primeira instância e o arquivamento dos autos.

Felo R. despacho de fls. 95, foi juntada a cópia do venerando Acórdão nº 104-9.706, a fls. 96/100, pelo qual a Colenda 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário da mesma Recorrente, interposto na área do Imposto de Renda, ao fundamento de inexistência de provas capazes de infirmar a exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11060.000981/91-16

Acórdão nº: 203-00.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal resolve-se pela prova dos autos.

A Recorrente, mercê de seu entendimento de que se trata, no caso, de processo decorrente da exigência instaurada na Área do Imposto de Renda, não trouxe aos presentes autos as provas necessárias à sustentação de sua defesa.

Aliás, já a impugnação veio de forma genérica, abrangendo 6 autuações feitas, à época, contra a Recorrente (fls. 16/23), e o recurso voluntário limitou-se a reportar-se às defesas, para alegar que as decisões recorridas não podem prosperar; como verbis (fls. 90):

"Efetivamente, as decisões aqui recorridas não podem prosperar.

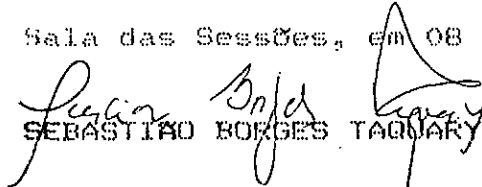
Na verdade, a defendente provou com sobeja documentação a origem dos recursos do sócio Carlos Monteiro, que vieram de dar cobertura aos suprimentos de caixa que realizou, cobrindo as necessidades de caixa da obra que a recorrente realizava no período questionado."

Porém, essa "sobeja documentação" não veio aos autos do presente processo fiscal. Ao contrário, tem-se, nos presentes autos, este trecho da fundamentação da decisão singular, proferida quanto à impugnação na Área do Imposto de Renda (fls. 76):

"A impugnante faz diversas alegações, mas não traz provas hábeis e idôneas que possam comprovar a origem e a efetiva entrega dos suprimentos no caixa. As transações efetuadas conforme documentos de fls. 62/76 não provam de forma alguma, que o numerário foi entregue ao caixa da empresa pelo sócio "Carlos Monteiro". Irrelevante é a capacidade econômica e financeira do supridor se não forem atendidas as exigências legais."

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY